



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030421-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada MARIÂNGELA SERRA VON ZUBEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.740

Agravo de Instrumento nº: 2030421-65.2025

Comarca: Campinas – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 105990880/2024

Agte.: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agda.: Mariângela Serra Von Zuben

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de exame PET-CT CEREBRAL à autora – Deferimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, conforme relatório médico anexado à origem (autora com quadro de declínio cognitivo e suspeita de Mal de Alzheimer, com indicação expressa para realização do sobredito exame) – Alegação de ausência de previsão junto ao rol da ANS que será examinada por ocasião do sentenciamento, já que extrapola o cerne da controvérsia recursal – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento da agravada – Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré custeie em favor da autora, o exame PET CT CEREBRAL, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela deferida, notadamente porque o exame proposto não encontra previsão junto ao rol da ANS, sendo indevida a cobertura, de acordo com o disposto em cláusula contratual.

Em vista disso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, revogando-se a tutela de

urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 189/190, sem a concessão do efeito postulado, decorrido "*in albis*" o prazo para oferecimento de contraminuta, o que está certificado a fls. 194.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo correta a r. decisão recorrida ao deferir a tutela de urgência postulada na inicial, eis presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra "Tutela Antecipada", comenta às págs. 105 que:

"O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor."

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e

Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado.

Com efeito, restou demonstrada a necessidade da realização do sobredito exame, conforme relatório médico que instrui a inicial, dele se extraíndo apresentar a autora quadro de declínio cognitivo, com expressa indicação para realização do exame PET CT CEREBRAL, diante da suspeita de Mal de Alzheimer.

Justificada, portanto, a necessidade do diagnóstico que ensejou o deferimento da tutela de urgência, para custeio, pela ré do exame em questão.

Indiscutível a situação de urgência e, bem assim,

presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que faz clara a utilidade do provimento deferido.

Necessário observar que não há sequer risco à agravante, posto que não sequer se cogita quanto ao inadimplemento da agravada.

Por tal motivo, forçoso concluir que esta vem adimplindo com suas obrigações contratuais, fato que assegura, ao menos em princípio, o seu equilíbrio econômico-financeiro, que é oneroso e sinalagmático em sua essência.

Quanto ao mais, a questão atinente à exclusão contratual (ou ainda, que o exame não encontra previsão no rol da ANS), bem como sua legalidade, extrapola o exame da tutela de urgência, devendo ser melhor esclarecida no decorrer da instrução do feito mas não impede, pelo já explanado, o deferimento da medida.

Decidindo caso similar, o seguinte precedente desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de tratamento de exame PET-CT ONCOLÓGICO à autora – Deferimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, conforme relatório médico anexado à origem (autora portadora de carcinoma de pâncreas, com indicação expressa para realização do exame) – Alegação de ausência de previsão junto ao rol da ANS que será examinada por ocasião do sentenciamento, já que extrapola o cerne da controvérsia recursal – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento da agravada – Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático –
Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso
improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231297-70.2024.8.26.0000;
Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Vinhedo – 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/8/2024;
Data de Registro: 22/8/2024).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus
inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator